



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004838-11.2020.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes UNIESP S/A, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA EÇA DE QUEIROS e BANCO DO BRASIL S/A, é apelado LUDERCIO GOMES PEGO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1004838-11.2020.8.26.0020

APELANTE: UNIESP S.A. E OUTROS

APELADO: LUDERCIO GOMES PEGO

COMARCA: FORO REGIONAL NOSSA SENHORA DO Ó

MM. JUIZ DE DIREITO: DAIANE THAÍS SOUTO OLIVA DE SOUZA

VOTO Nº 27.057

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DA SENTENÇA RECORRIDA. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.010, INCISO III, DO CPC. INÉPCIA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS.

I. CASO EM EXAME

Recursos de apelação interpostos contra sentença que declarou a inexigibilidade de dívida relativa a financiamento estudantil (FIES), determinou a retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes e condenou solidariamente as rés ao pagamento de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se os recursos interpostos preenchem os requisitos de admissibilidade recursal, especialmente a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, conforme exige o princípio da dialeticidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O artigo 1.010, inciso III, do CPC exige que o recurso contenha fundamentos de fato e de direito que impugnem especificamente os argumentos da sentença recorrida.

A mera repetição dos argumentos apresentados na contestação, sem enfrentamento direto dos fundamentos da decisão recorrida, configura inépcia recursal por ausência de dialeticidade.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a desconexão entre as razões do recurso e os fundamentos da sentença inviabiliza seu conhecimento.

No caso concreto, as razões recursais não impugnam a constatação de que o curso contratado pelo autor não foi iniciado, tampouco abordam a responsabilidade das rés na falha na rescisão do contrato de financiamento, limitando-se a reiterar teses já analisadas e refutadas na sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos não conhecidos.

Tese de julgamento:

O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de impugnar especificamente os fundamentos da decisão

recorrida, sob pena de inépcia recursal.

A mera repetição de argumentos já apresentados na contestação, sem confronto direto com os fundamentos da sentença, viola o artigo 1.010, III, do CPC e impede o conhecimento do recurso.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.010, III.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação nº 1015991-52.2017.8.26.0309, Rel. Des. Carlos Dias Motta, j. 09/10/2019; TJSP, Apelação nº 1007690-54.2017.8.26.0071, Rel. Des. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, j. 16/08/2019; TJSP, Apelação nº 1013001-65.2019.8.26.0100, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, j. 04/07/2019.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 368/373, proferida nos seguintes termos:

POSTO ISSO e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e: (i) DECLARO a inexigibilidade da dívida, conforme apontada pelo autor na inicial, no valor de R\$ 6.118,00 devendo cessar quaisquer cobranças relativas aos débitos impugnados, devendo ainda, o Banco do Brasil, excluir definitivamente o nome do autor do cadastro de inadimplentes; (ii) CONDENO os réus, solidariamente, a pagar ao autor a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à título de danos morais, corrigidos a partir desta data pela Tabela TJ/SP e com juros legais de 1% ao mês desde a data da citação.

Outrossim, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Em razão da causalidade, nos termos do art. 86 do CPC, arcarão os réus com o pagamento integral de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios da parte adversa, estes ora arbitrados em 15% do valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, CPC.

Inconformada, apela a ré UNIESP e outras a fls. 376/392, oportunidade em que arguem a nulidade da r. sentença por inobservância do art. 357 do CPC. Quanto ao mais, afirmam que as partes mantiveram uma relação de trato sucessivo durante alguns anos. Após a validação dos requisitos, a apelante arcaria com os valores do financiamento do apelado. O apelado, no entanto, deixou de cumprir a cláusula 3.3 do contrato, que era essencial para a continuidade do benefício. O programa permite o pagamento das parcelas de amortização do FIES, desde que o aluno cumpra integralmente as responsabilidades estabelecidas no regulamento e nas cláusulas contratuais (3.2 a 3.6). Todavia, o apelado não apresentou provas de que cumpriu todas as suas obrigações contratuais, o que é necessário conforme o art. 373, inciso I, do CPC. Ressaltam que o autor tinha conhecimento de suas obrigações ao assinar o contrato de garantia e ao receber o certificado de participação no programa. Se os termos não eram satisfatórios, o demandante poderia ter optado por outro programa ou universidade, mas escolheu se inscrever no "Uniesp Paga" e não cumpriu suas obrigações. Discorre a respeito da autonomia das instituições de ensino, garantida pelo artigo 207 da CF e pelo artigo 53 da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Essa autonomia permite que as universidades criem programas como o "Uniesp Paga" para incentivar a excelência acadêmica e ações sociais, sem que isso constitua discriminação ou ilegalidade. O comportamento contraditório do apelado, que não cumpriu suas obrigações contratuais, é vedado pelo ordenamento jurídico, sendo que a boa-fé objetiva exige que as partes ajam de maneira coerente. Diante do exposto, requer a reforma da r. sentença.

A instituição financeira apela a fls. 411/427 e argui preliminar de ilegitimidade passiva. Argumenta que o Banco do Brasil atua apenas como agente financeiro e não tem ingerência na administração do contrato de FIES. Cita a Lei nº 10.260/2001 que designa o FNDE como agente operador do FIES, responsável pela gestão do programa. Esclarece que o FNDE é responsável pela gestão do FIES e deve figurar no polo passivo das demandas relacionadas ao programa. Defende a validade do contrato de financiamento estudantil, que deve ser cumprido conforme os princípios da autonomia da vontade e do consensualismo. Não há vício ou defeito capaz de invalidar o contrato. Esclarece que agiu conforme suas atribuições legais ao realizar a cobrança administrativa e incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. Cita a Lei nº 10.260/2001 que autoriza a cobrança administrativa em caso de inadimplência. Não havendo falha na prestação dos serviços, os pedidos devem ser julgados improcedentes.

Contrarrazões a fls. 434/445.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em relação à matéria de fundo em discussão, os recursos de apelação não podem ser conhecidos, porquanto ineptos, na medida em que as fundamentações são incompatíveis com o teor da respeitável sentença recorrida, o que inviabiliza o conhecimento, por violação aos requisitos do artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, como se verá a seguir.

Adoto o relatório da sentença que bem expôs a

pretensão da parte, e os fatos ocorridos até sua prolação:

“Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade c/c Indenizatória ajuizada por Ludercio Gomes Pego contra Grupo Educacional Uniesp - União Nacional das Instituições de Ensino Privada, Uniesp S.A. - Grupo Educacional Uniesp, Banco do Brasil S/A e Faculdade Eça de Queiroz - Campus Jandira.

Alega o autor, em síntese, que em decorrência de ampla publicidade denominada “Você na Faculdade: Uniesp Paga”, firmou, em 19 de fevereiro de 2013, contrato de financiamento estudantil - FIES, junto ao Banco do Brasil. Relata que após a entrega dos documentos, assinatura do requerimento da matrícula e do contrato do FIES, foi informado pela ré Uniesp que não havia formação de turma para o curso de graduação escolhido (marketing), de modo que deveria aguardar posterior contato sobre o dia de início das aulas e em qual unidade deveria comparecer. Destaca que em razão da ausência de informações, entrou novamente em contato com a ré, ocasião em que foi informado que em razão da ausência de número suficiente de alunos para início do curso de marketing, seu contrato seria cancelado pela própria instituição de ensino junto ao Fies. Alega, todavia, que em 2017 constatou a existência de uma restrição de crédito junto ao Serasa, relativo ao contrato firmado com o Fies, no valor de R\$ 6.118,00. Diante dos fatos narrados, requer a concessão de tutela antecipada para determinar a suspensão da dívida noticiada e a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Ao final, requer a procedência dos pedidos para confirmar a tutela requerida, declarar a inexigibilidade da dívida objeto dos autos e condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$10.000,00. Junta documentos (fls. 12/38)”.

O Órgão de primeiro grau julgou procedentes em parte os pedidos formulados pela autora, sob os seguintes fundamentos jurídicos:

É incontroverso nos autos que o curso para o qual o autor se

matriculou não teve número suficiente de alunos inscritos e sequer foi iniciado. A controvérsia da demanda, portanto, cinge-se em saber de quem era a responsabilidade pelo cancelamento do contrato de financiamento estudantil e se a negativação ora impugnada é passível de indenização.

Os contratos de prestação de serviços educacionais e de financiamento estudantil são distintos e autônomos. Diante do cancelamento do primeiro, em princípio, cabia ao autor solicitar o cancelamento do segundo.

Ocorre que, de acordo com informações prestadas na inicial e não impugnadas especificamente em contestação, após ser cientificado de que o contrato de prestação de serviços educacionais seria cancelado em razão da não formação de turma, o autor procurou a administração/secretaria da instituição de ensino corré, ocasião em que recebeu a informação de que todas as pendências relativas ao FIES seriam solucionadas, promessa que não foi cumprida.

Além disso, também é fato incontroverso que o autor obteve o financiamento estudantil com o auxílio das corrés, recebendo toda a orientação necessária à celebração deste contrato. Tal comportamento das corrés gerou no autor a legítima expectativa de que também receberia a devida orientação para solucionar toda e qualquer questão relativa ao contrato de financiamento, inclusive para o seu cancelamento.

Nesse contexto, incumbia às corrés Uniesp, Fundação Uniesp de Teleeducação e Instituto de Educação e Cultura Eça de Queiroz, providenciar o que se fizesse necessário ao cancelamento do contrato de financiamento ou, pelo menos, informar o autor acerca da necessidade de procurar o agente financeiro para solicitar o cancelamento deste contrato, o que não ocorreu, ante a ausência de qualquer prova neste sentido.

E ainda que tais falhas fossem superadas, as citadas corrés foram indevidamente beneficiadas com o não cancelamento do contrato de financiamento estudantil, uma vez que, mesmo sem a prestação de qualquer serviço, receberam repasses deste programa, repasses esses que geraram o débito que está

sendo cobrado do autor.

Neste ponto, inclusive, reside a responsabilidade da instituição financeira em relação aos fatos, uma vez que, ao que parece, repassa valores à instituições de ensino sem qualquer tipo de fiscalização acerca da efetiva prestação de serviço. Evidente que deveria o banco réu apenas repassar os valores à instituição de ensino se comprovada a matrícula para o semestre. Ao que parece, contudo, não é o que ocorre, na medida em que sequer houve formação de turma, mas mesmo assim foi repassada a verba.

Nas razões recursais de ambos os recursos, contudo, nenhuma alusão se fez ao conteúdo da sentença, tampouco houve insurgência específica, detalhada, aos motivos que levaram ao convencimento do r. juízo *a quo*.

Em outras palavras, as rés não dedicaram uma linha sequer para convencer esta Corte de Justiça de que o entendimento adotado na sentença está em dissonância com o conjunto probatório produzido nos autos ou com o ordenamento jurídico vigente.

Em verdade, as apelantes limitaram-se a reprisar *ipsis litteris* os mesmos argumentos expostos nas contestações, sem impugnar uma vírgula sequer dos fundamentos jurídicos que serviram de base à formação da convicção do Douto Magistrado sentenciante, em flagrante violação ao princípio da dialeticidade, que informa a teoria geral dos recursos e impõe ao insurgente o dever de impugnar especificamente os motivos fático-jurídicos adotados na decisão recorrida.

De acordo com tal princípio, é insuficiente a mera repetição genérica das alegações já apreciadas pela instância inferior.

Logo, fica evidenciado que as apelantes não impugnaram de forma específica e fundamentada o que ficou decidido na sentença recorrida.

Nada mencionaram a respeito do fato de que o curso no qual o autor matriculou-se foi cancelado em razão da inexistência de formação de turma, tendo a instituição financeira deferido e pago às instituições de ensino o financiamento estudantil sem a prestação dos serviços.

Em resumo, as razões lançadas nos apelos encontram-se diametralmente dissociadas dos fundamentos contidos na sentença, o que equivale à ausência de fundamentação.

Sobre tal matéria, a doutrina ensina que:

“As razões de apelação (“fundamentos de fato e de direito”), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexo, compreendem, como é intuitivo, a indicação de “erros in procedendo”, ou “in iudicando”, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se não de consideram. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, máxime em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença. (...).

A fundamentação é imprescindível, para que o apelado e o próprio órgão ad quem fiquem sabendo quais as razões efetivamente postas pelo apelante como base de sua pretensão a novo julgamento, mais favorável”. (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts 476

a 565, Rio de Janeiro: Forense, 2010, pp. 424-428).

A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se deve conhecer a apelação em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu (RT 849/251, RJTJESP 119/270, 135/230 - Código de Processo Civil - 2010 THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA - 42ª edição).

Os recursos de apelação são, pois, inepto, sem fundamentação compatível, repita-se, com o teor da sentença apelada, o que inviabiliza o seu conhecimento, nos termos do artigo 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil.

A propósito, precedentes deste E. Tribunal de Justiça bandeirante:

“AÇÃO ANULATÓRIA. Apelação. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita. Apelo do autor. Ausência de impugnação da sentença recorrida. Recurso que reproduz os fundamentos da petição inicial sem atacar os fundamentos da sentença. Afronta ao disposto no artigo 1.010, inciso III do CPC/15. Aplicação do princípio da dialeticidade dos recursos. Inépcia recursal reconhecida. Apelo não conhecido.” (Apelação nº 1015991-52.2017.8.26.0309 – Voto nº 16.194 – 29ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. CARLOS DIAS MOTTA, j. 09/10/2019).

“Apelação. Compra e venda. Ação ordinária, com pretensão de recebimento de multa, com base em inadimplemento contratual. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, por indeferimento da inicial (artigo 321,

parágrafo único c/c artigo 330, IV, ambos do CPC), baseada na ausência de requerimento de produção de prova na exordial (art. 319, VI, do CPC). Alegação dos autores de que o processo não poderia ser extinto, já que a petição inicial contém pedido de designação de audiência de conciliação (art. 319, VII, do CPC), ao contrário do que constou na sentença. Ausência de razões que se contrapõem, diretamente, aos fundamentos da decisão. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Inépcia da petição recursal. Recurso não conhecido.” (Apelação nº 1007690-54.2017.8.26.0071 – Voto nº 23.491 – 8ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO, j. 16/08/2019).

“APELAÇÃO – Revisional - Sentença de parcial procedência – Apelo do autor – Preliminar de inépcia arguida em resposta – Acolhimento – Razões que não guardam relação com o sentenciado – Alegações absolutamente genéricas – Singela afirmação de que o contrato deveria ser analisado de forma minuciosa - Ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença – Descumprimento do art. 1.010, II e III, do CPC/2015 – Ofensa ao princípio da dialeticidade – Recurso não conhecido.” (Apelação nº 1013001-65.2019.8.26.0100 – Voto nº 7.289 – 24ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA, j. 04/07/2019).

“APELAÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Embargos à execução julgados improcedentes. Preliminar de inépcia da petição inicial da execução rejeitada. Mera

reproduçãoipsis literis dos fatos e fundamentos presentes nos embargos à execução. Razões recursais não impugnamspecificamente os fundamentos da r. sentença recorrida. Inteligência do art. 1.010, incisos II e III, do CPC/2015. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Apelação nº 1010223-69.2017.8.26.0011 – Voto nº 6.876 – 25ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. AZUMA NISHI, j. 05/03/2018).

Logo, é mesmo o caso de não conhecer dos apelos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO OS RECURSOS**, em razão dos motivos acima explicitados.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora